



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 2011

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir o acesso dos trabalhadores avulsos e autônomos ao benefício.

Autor: Deputado LUIZ OTÁVIO
Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.173, de 2011, visa a permitir a inclusão dos trabalhadores avulsos e autônomos no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Em sua justificação, o autor alega que a exclusão desses trabalhadores do regime do FGTS pela Lei nº 8.036, de 1990, não se harmoniza com a hodierna orientação emanada pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o constituinte originário já se antecipou a esse problema, fazendo distinção quanto a esse direito apenas no caso dos trabalhadores domésticos, consideradas as peculiaridades do trabalho em domicílio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Há muito, o trabalhador avulso foi incluído no regime do FGTS pela Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968. Mesmo sendo essa norma revogada pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, o direito não foi extinto por força do inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal que assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 20, estabelece que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada em caso de suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (inciso X).

Diante disso, e em vista do disposto no art. 2º do projeto, percebemos que, em vez de avulsos, o autor quis, na verdade, se referir aos trabalhadores eventuais.

Com relação a esses trabalhadores e aos trabalhadores autônomos, estamos totalmente de acordo com o autor do projeto de que a Constituição Federal estabelece ser o FGTS um direito de todos os trabalhadores, gênero, de que são espécies: empregados, eventuais, autônomos etc. Então não há razão para a Lei nº 8.036, de 1990, excluir de suas disposições determinadas categorias de trabalhadores.

Assim, com muita justiça, o projeto tem a finalidade de inserir os trabalhadores eventuais e autônomos no regime do FGTS. Para tanto, retira do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, a exclusão desses trabalhadores dos benefícios da Lei, os quais passarão a fazer parte desse grande Fundo, que é *referência como patrimônio do trabalhador brasileiro e indutor do desenvolvimento econômico e social do País*¹. Dados de 2012², fornecidos pela Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, dão conta de que o Fundo tinha, naquele ano, R\$ 325,9 bilhões de ativos e R\$ 55,4 bilhões de patrimônio líquido, que possibilitaram o investimento de R\$ 42,8 bilhões em financiamento para habitação, saneamento básico e infraestrutura. Não obstante, R\$ 65,1 bilhões foram pagos aos trabalhadores, num total de 35,2 milhões de saques.

¹ Relatório Anual FGTS 2012 – Caixa Econômica Federal

² Idem Nota 1

Esse projeto, a nosso ver, reduzirá as diferenças de tratamento jurídico impostas a essas categorias de trabalhadores. Desnecessário dizer que essa discriminação não faz o menor sentido principalmente no Brasil de hoje que luta pela construção de uma sociedade mais igualitária.

Nesse sentido, recentemente outra grande injustiça contra uma determinada categoria profissional foi reparada. Trata-se dos trabalhadores domésticos que foram incluídos no regime do FGTS pela Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.

Todavia apesar de estarmos totalmente de acordo com a matéria, entendemos que o projeto merece reparos. A previsão no § 3º-A do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990 (art. 2º), que os trabalhadores eventuais e autônomos serão incluídos no regime do FGTS na forma e nas condições estabelecidas em regulamento não é suficiente à plena garantia do direito a esses trabalhadores. Entendemos que, no projeto, de forma explícita, devam ser definidas quais são as hipóteses de movimentação das contas vinculadas, em vista das especificidades da contratação da prestação de serviços desses trabalhadores.

Com essa providência, estaremos garantindo:

- os depósitos devidos ao trabalhador pela prestação de seus serviços, cujas contas vinculadas somente serão movimentadas em situações especiais,
- a preservação desse adicional de depósitos à estrutura de financiamento do FGTS em habilitação, saneamento e infraestrutura, e
- o acúmulo de recursos na forma de poupança do trabalhador a ser utilizada em suas necessidades prementes.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.173, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 2011

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio
1990, para incluir os trabalhadores
eventuais e autônomos no regime do Fundo
de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 15 e 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.....

.....

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão de obra, excluídos os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores eventuais e autônomos serão incluídos no regime do FGTS na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

.....(NR)

Art. 20.

.....

§ 22. A conta vinculada dos trabalhadores eventuais e autônomos somente poderá ser movimentada nas situações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVII deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado VICENTINHO Relator